



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 4.2025.CPL.1577683.2024.028572

PROCESSO SEI N.º 2024.028572

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA SF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., CNPJ N.º 34.507.229/0001-39. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDOS TEMPESTIVOS. APRECIAR E REPUTAR ESCLARECIDAS. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, esta Pregoeira, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos** suscitado pela empresa SF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o N.º 34.507.229/0001-39, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.003/2025-CPL/MP/PGJ**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para Reforma da Edificação das Promotorias de Justiça da Comarca de Iranduba/AM, órgão integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, localizada na Av. Rio Madeira, s/n, Bairro Centro, Iranduba/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição necessários para execução dos serviços;*

b) **No mérito**, reputar esclarecida a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 12/03/2025, às 14:37h, o pedido de esclarecimentos apresentado aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.003/2025-CPL/MP/PGJ** pela empresa SF ENGENHARIA E CONSTRUCAO

LTDA., inscrita no CNPJ sob o N.º 34.507.229/0001-39, para solicitar, em suma:

(...)

Solicitamos por gentileza a disponibilidade das Planilhas Orçamentárias em FORMATO EXCEL – Planilhas Editáveis:

- a.1.) Orçamento Sintético;
- a.2.) Planilha Orçamentária de Custo Direto;
- a.3.) Planilha Orçamentária com BDI discriminado;
- a.4.) Composição de Custos Unitários;
- a.5.) Curva ABC;
- a.6.) BDI e Encargos Sociais;
- a.7.) Memória de Cálculo;
- a.8.) Memorial Descritivo;
- a.9.) Cronograma Físico-Financeiro

(...)

Atenciosamente;

Milton Chaves de Souza  
Engenheiro Civil da SF Engenharia e Construção LTDA.  
Telefone (34) 9XXXX-5XXX Celular (61) 9XXXX-4XXX  
Site [www.sfengenharia.com](http://www.sfengenharia.com)  
Email [milton@sfengenharia.com](mailto:milton@sfengenharia.com)

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às

regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o item 22. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.003/2025-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

22.1. **Até o dia 21/03/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 21/03/2025, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados ([http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=0](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0)) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação por e-mail antes da **data limite de 21/03/2025**. Portanto, a peça trazida a esta Comissão é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

#### **4. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, às recomendações dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º. 14.133/2021**, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é necessário recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem se desviar da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de](#)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise do pedido, infere-se que a disponibilização das **planilhas orçamentárias em formato editável** é uma solução facilitadora, pois simplifica e agiliza a elaboração das propostas pelas empresas licitantes.

Dessa forma, a solicitação apresentada pela empresa **SF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o N.º 34.507.229/0001-39**, justifica-se plenamente, pois contribui para a equalização das oportunidades entre as participantes e evita possíveis dificuldades na interpretação e manuseio dos dados, contribuindo para a adequada análise dos custos, o preenchimento dos dados e a elaboração das propostas, promovendo maior eficiência e agilidade na participação do certame.

Pelo exposto, e considerando a inexistência de vedação normativa à disponibilização das planilhas orçamentárias no formato solicitado, **defer-se o pedido formulado**. Assim, o **arquivo** correspondente em **formato Excel será disponibilizado na página eletrônica de acompanhamento deste pregão**, acessível por meio do link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/18063-pe-94003-2025-cpl-mp-pgj-reforma-da-edificacao-das-promotorias-de-justica-da-comarca-de-iranduba-am>. A medida visa assegurar que todas as empresas participantes possam usufruir da mesma facilidade no desenvolvimento de suas propostas, em estrita observância aos princípios da publicidade e da competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

Pelas razões supra, esta Pregoeira, em cumprimento ao **item 22 do ato convocatório**, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

## 5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebemos e conhecemos da solicitação interposta pela empresa **SF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o N.º 34.507.229/0001-39**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as solicitações**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais**.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 20 de março de 2025.

**Sarah Madalena B. Côrtes de Melo**

*Pregoeira - Portaria N.º 274/2025/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 20/03/2025, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1577683** e o código CRC **5D57D8A2**.